DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8055/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6585/2020
PROTOCOLO	: 2042237
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS - PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, TENDO COMO FINALIDADE ATENDER OS PACIENTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de controle prévio sobre edital de licitação lançado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, realizado por meio do **Pregão Presencial sob o n. 59/2020**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em Ortopedia e Traumatologia para realização de consultas médicas e procedimentos cirúrgicos, tendo como finalidade atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde examinando o referido processo verificou que não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme os termos do Despacho "**DSP - DFS - 17314/2020**" á Peça Digital 6 (fl. 71), encaminhando, então este processo ao Gabinete deste Conselheiro-Relator.

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, no prazo de 05 (cinco) dias, com base no art. 153, II da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, conforme os termos do Despacho "**DSP - G.WNB - 21359/2020**", Peça Digital 7 (fl. 72).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pelo **arquivamento** do processo, mantendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde, sugerindo ainda o prosseguimento do processo, postergando-se a análise do procedimento licitatório para controle posterior, conforme normas regimentais pertinentes, consoante o R. Parecer **"PAR - 2ª PRC - 7855/2020"** á Peça Digital n.º 8 (fls. 73/75).

É o relatório.

Observa-se que, conforme destacou a Divisão especializada, no referido processo não foi possível identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar, nos termos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que autoriza o arquivamento do processo.

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO do controle prévio realizado sobre o edital de licitação lançado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste/MS**, por meio do **Pregão Presencial sob o n. 59/2020**, com fulcro no artigo 152, II, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados,

observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

CESB